



# DIÁRIO OFICIAL DE MARAGOGI

Prefeitura Municipal de Maragogi-AL  
Diário criado pela Lei Municipal 9.118/2016  
www.maragogi.al.gov.br



Maragogi, 28/10/2025

Edição nº 300/Ano 2025

Página 1

## ÍNDICE

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI</b> .....	2
<b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....	2
LEI Nº 870, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025. ....	2
LEI Nº 871, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025. ....	8
LEI Nº 872, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025. ....	9
LEI Nº 873, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025. ....	9
PORTARIA Nº 784/2025 .....	10
PORTARIA Nº 785/2025 .....	11
PORTARIA Nº 786/2025 .....	11
PORTARIA Nº 787/2025 .....	12
<b>DIRETORIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	12
EXTRATO DO CONTRATO Nº 265/2025 .....	12
EXTRATO DO CONTRATO Nº 266/2025 .....	12
EXTRATO DO CONTRATO Nº 267/2025 .....	12
EXTRATO DO CONTRATO Nº 268/2025 .....	13
EXTRATO DO CONTRATO Nº 269/2025 .....	13
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA</b> .....	13
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2025 .....	13



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 870, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao dispositivo no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) as diretrizes para elaboração dos Orçamentos para o exercício de 2026, compreendendo:

- I** - As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - As Metas e Riscos Fiscais;
- III** - A Estrutura e as Diretrizes dos Orçamentos;
- IV** - Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas;
- V** - Das Normas Relativas ao Controle de Custos;
- VI** - Da Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
- VII** - As Diretrizes para Execução dos Orçamentos;
- VIII** - As Diretrizes sobre Alterações na Legislação Tributária;
- IX**- As Disposições Relativas às Despesas com Pessoal;
- X** - Do Não Atingimento das Metas Fiscais;
- XI** - Do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- XII** - As Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
- XIII** - A Transparência da Gestão Fiscal;
- XIV** - As Disposições Gerais;
- XV**- Anexo I de Metas Fiscais;
- XVI** - Anexo II de Riscos Fiscais;
- XVII** - Das políticas de fomento.

**Art. 2º** Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2026.

**Seção II**

**Dos Gastos Municipais**

**Art. 3º** Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 4º** Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I** - Carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II** - Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III** - Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV** - Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;

**Seção III**

**Das Receitas do Município**

**Art. 5º** Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I** - Dos tributos de sua competência;
- II** - De atividades econômicas;
- III** - De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV** - Das alienações;
- V** - Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;
- VI** - Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 6º** Para fins de estimativa das receitas será considerado:

- I** - Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II** - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III** - Alterações na legislação tributária;
- IV** - A variação do índice de preços;
- V** - A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2022 a 2024) e a previsão de 2025.

**Art. 7º** O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

**§1º** O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

**§2º** O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

**§3º** A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**§4º** Qualquer alteração na Legislação Tributária para o exercício financeiro de 2026 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por



ele aprovada antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, a fim de que possa as mesmas ser incluídas na previsão da receita.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **MUNICIPAL**

**Art. 8º** A Administração Pública Municipal elegerá como Prioridades e Metas para o exercício de 2026 as Ações do Plano Plurianual para o período de 2026-2029.

**§1º** As Prioridades e Metas de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2026 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais.

**§2º** Poderá ser procedida a adequação das Prioridades e Metas de que trata o caput deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2026, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

**§3º** Nesse exercício, excepcionalmente, o Anexo de Metas e Prioridades será disposto junto a Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual - PPA para o período de 2026-2029.

**§4º** O Anexo de Metas e Prioridades não se constitui de todos os programas e ações e sim, daqueles considerados estratégicos por sua capacidade de impactar e construir, a médio e longo prazos, o projeto de desenvolvimento do município evidenciado no Plano Plurianual.

**Art. 9º** As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

**§1º** Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2026, ambos os Poderes deverão verificar os programas que forem contemplados no PPA (2026-2029), e as ações prioritárias nele contempladas para 2026 deverão estar em consonância com as prioridades e metas previstas na presente Lei.

**§2º** Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, o Poder Executivo e Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

**Art. 10.** A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício de 2026, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos anexos desta Lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 11.** Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

**Art. 12.** Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos

capazes de afetar as contas públicas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ESTRUTURA E DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS**

#### **Seção I**

##### **Da Organização dos Orçamentos**

**Art. 13.** A Lei Orçamentária compor-se-á de:

**I** - Orçamento Fiscal;

**II** - Orçamento da Seguridade Social;

**§1º** O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**§2º** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

**Art. 14.** A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

**§1º** Os Programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

**§2º** As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

**§3º** As ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, citadas no §1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

**I** - Atividades de pessoal e encargos sociais;

**II** - Atividades de manutenção administrativa;

**III** - Outras atividades de caráter obrigatório;

**IV** - Atividades finalísticas; e

**V** - Projetos.

**§4º** Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os previstos na Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas posteriores alterações.

**Art. 15.** A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

**I** - A Fundos Especiais;

**II** - Às ações de Saúde e Assistência Social;

**III** - Ao Regime Próprio de Previdência Social;

**IV** - À manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**Art. 16.** O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de imposto e transferências constitucionais, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Complementar 141, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2026 já fixar tais valores mínimos.



**Art. 17.** A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

**Art. 18.** Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

**Art. 19.** Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o Art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 20.** Fica autorizado o Poder Executivo a criar fontes de recurso, elementos, e ou subelementos de despesas dentro das ações pré-existentes visando a segregação das naturezas de despesas para controle de custos e para a correta classificação destas.

**Parágrafo Único.** Quando a criação for de subelementos, este poderá ser dotado com parte dos créditos orçamentários de sua respectiva conta sintética sem onerar o limite de créditos adicionais.

**Art. 21.** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I - Texto da Lei;

II - Quadros Orçamentários Consolidados;

III - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida nesta Lei;

V - Discriminação na Legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI - Demonstrativo da renúncia da Receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 22.** Para efeito do disposto neste capítulo, O Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Pública Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, a estimativa de arrecadação do Município referente ao exercício financeiro de 2025, alusivo ao rol de receitas previstas no Art.29-A da Constituição Federal, até o dia 15 de julho de 2025, a fim de elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal para o exercício de 2026.

**Art. 23.** A execução orçamentária dos Poderes poderá ser realizada através de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras, quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária, sendo:

I - Descentralização interna de crédito ou provisão, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; e

II - Descentralização externa de crédito ou destaque, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro e dependerá, quando necessário, de celebração de convênio ou

instrumento congênere.

**§1º** As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com remanejamentos, transferências e transposições, pois, não:

I - Modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias;

II - Alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

## Seção II

### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

**Art. 24.** A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 25.** A compensação de que trata o Art. 17, §2º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento de respectiva margem de expansão.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art.9, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

**Art. 26.** O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2026, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução desta Lei.

## Seção III

### Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos

#### Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

**Art. 27.** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior, acrescido dos valores devidos aos inativos e pensionistas.

**Art. 28.** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

**Parágrafo Único.** Ao final do exercício financeiro, o superávit financeiro dos recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

**Art. 29.** A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

**§ 1º** O Poder Legislativo, em observância ao *caput*, deve tomar as medidas necessárias para atendimento do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540 de 5 de novembro de 2020.

## Seção IV



### Da Disposição Sobre Novos Projetos

**Art. 30.** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

**I** - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

**II** - Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

**§1º** Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

### Seção V

#### Da Transferência de Recursos Para as Entidades da

##### Administração Indireta

**Art. 31.** O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais autorizadas em Lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

### Seção VI

#### Das Transferências de Recursos Para o Setor Privado

**Art. 32.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preenchem uma das seguintes condições:

**I** - Sejam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes:

**II** - Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

**III** - Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993

**Parágrafo Único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dos anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS.
- f) Certidão de Comprovação de filantropia emitida pelo INSS; e
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

### Seção VII

### Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

**Parágrafo Único.** A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

**Art. 34.** A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por Lei específica para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

**§1º** A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

**§2º** A transferência de recursos dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS.
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

### Seção IX

#### Das Normas Relativas ao Controle de Custos e à Avaliação dos Resultados

##### dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

**Art. 35.** Em atendimento ao disposto na alínea e do inciso I do caput do art. 4º e no § 3º do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na LOA e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

**Parágrafo único.** O controle de custos de que trata o caput deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das Gestões Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

### CAPÍTULO V

#### DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

##### Seção I

##### Dos Créditos Adicionais

**Art. 36.** A Lei Orçamentária, autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, por anulação parcial ou total, com percentual até 35% (trinta e cinco por cento) da receita prevista para o exercício de 2026.



**Art. 37.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2025, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2026 por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

## Seção II

### Transposição, Remanejamento e Transferência

#### De Dotações Orçamentárias

**Art. 38.** Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

**§1º** A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

**§2º** Para efeitos das Leis Orçamentárias, entende-se por:

**I** - Remanejamento são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

**II** - Transposição são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

**III** - Transferência são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

## CAPÍTULO VI

### DAS DIRETRIZES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 39.** As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

**I** - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

**II** - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2025, especialmente sobre:

- a)** reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b)** critérios de atualização monetária;
- c)** aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d)** alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e)** extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f)** revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g)** revisão da legislação sobre taxas; e
- h)** concessão de anistia e remissões tributárias.

**Art. 40.** Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 38 ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os decretos referidos no *caput* deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

**Art. 41.** Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 42.** No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, as despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo Único.** Caso o município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2026, já esteja acima do limite previsto no art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observadas quando da fixação destes gastos.

**Art. 43.** No Exercício de 2026, caso a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a sociedade, dentre estes:

**I** - Situações de emergência e calamidade pública;

**II** - Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

**III** - A relação custo-benefício se revelar favorável em relação à alternativa possível.

**Art. 44.** A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto na letra "b", inciso III do Art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder, separadamente.

**Art. 45.** Ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, a realizar concurso público no exercício de 2026 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para a Administração Pública Municipal.

**Art. 46.** Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2026, dependerá de autorização especial prévia do Prefeito e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

**Art. 47.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 §1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

**I** - Concessão e aumento de remuneração, através de reajuste/alteração, inclusive como forma de revisão geral anual;

**II** - Criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;



**III** - Reforma do plano de cargos e carreiras do magistério público municipal;

**IV** - Reforma do plano de cargos e carreiras do Legislativo Municipal;

**V** - Admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;

**VI** - Designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;

**VII** - Concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**VIII** - Contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação;

**IX** - Concessão de aumento de subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

**§1º** O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

**§2º** Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

**§3º** No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar n.º 101 de 2000;

**§4º** Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, quando de sua implantação.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO NÃO - ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS**

**Art. 48.** A limitação de empenho prevista nesta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

**I** - No Poder Executivo:

- a)** Diárias;
- b)** Serviço extraordinário;
- c)** Aquisição de material de consumo;
- d)** Realização de obras com recursos próprios.

**II** - No Poder Legislativo:

- a)** Diárias;
- b)** Serviço extraordinário;
- c)** Aquisição de material de consumo;
- d)** Realização de obras com recursos próprios.

**§1º** As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cujo despesa constitui obrigação constitucional

ou legal de execução;

**§2º** Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

**I** - Das despesas com pessoal e encargos sociais;

**II** - Das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a manutenção do ensino;

**III** - Das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;

**IV** - Das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;

**V** - Das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do município;

**§3º** A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 49.** O Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

**Parágrafo Único.** Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, de acordo com as disciplinas legais vigentes.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS**

**Art. 50.** O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município, será elaborado obedecendo-se os ditames das normas, regulamentos e procedimentos dispostos na legislação previdenciária vigente, nos termos preconizado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Tribunal de Contas.

**Art. 51.** O Cálculo Atuarial previsto nesta Lei deverá ser avaliado e comparado, a partir da legislação do RPPS, a fim de que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 52.** A Lei Orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública Municipal, nos termos dos contratos firmados.

**Art. 53.** Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo Único.** Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL**

**Art. 54.** O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes



informações:

- I** - Os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II** - As Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III** - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV** - O Relatório de Gestão Fiscal;
- V** - As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS POLÍTICAS DE FOMENTO**

**Art. 55.** O Poder Executivo municipal poderá fomentar programas e projetos alinhados com o Planejamento Estratégico e as Metas e Prioridades, em sintonia com as diretrizes e políticas definidas no PPA de 2026-2029, que visem a :

- I** - financiar projetos de inserção produtiva em Maragogi;
- II** - diminuir a pobreza, capitalizando grupos formais e informais, através da criação de microempresas ou da capacitação para o mercado laboral, trazendo impactos positivos na recuperação da autoestima da comunidade;
- III** - cooperativas de produção podem ser capitalizadas;
- IV** - Fortalecer micro e pequenas empresas para ampliar a geração de empregos e rendimentos;
- V** - Incentivar instituições governamentais e o avanço da agricultura urbana periurbana;
- VI** - Incentivar cooperativas e associações produtivas;
- VII** - Organizar mercados livres;
- VIII** - Fortalecer e uniformizar os negócios do litoral;
- IX** - Apoiar com iniciativas de incentivo ao crédito, empreendedorismo, inclusão digital e econômica, visando o progresso do Município.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 56.** Para fins de cumprimento do Art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo com a União ou Estados, com vistas:

- I** - Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II** - A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do município;
- III** - À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV** - A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- V** - A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

**Art. 57.** Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 75, incisos I e II da Lei nº 14.133, de 01 de

abril de 2021 e alterações posteriores.

**Art. 58.** As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2026, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

**§1º** Serem compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual para o quadriênio de 2026/2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

**§2º** Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

**I** - Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a)** pessoal e encargos sociais;
- b)** serviço da dívida;
- c)** manutenção e desenvolvimento da educação;
- d)** ação de serviços públicos de saúde.

**Art. 59.** As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida Municipal de empréstimos internos e externos.

**Art. 60.** Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

**Art. 61.** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção do Poder Executivo até o final da última sessão do Legislativo do Exercício de 2025, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um doze avos) do orçamento previsto para 2026, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda sua sanção e publicação.

**Art. 62.** Em razão de eventuais discontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagens reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

**Art. 63.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi/AL, 22 de outubro de 2025.

**DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA**

Prefeito do Município de Maragogi/AL

Publicado por: Marcelo Juliano Coelho de Lima  
Código identificador: 9b9764bb-73ca-4d76-8707-6b1e4d419e3f

## **LEI Nº 871, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.**

**“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES MARISQUEIRAS E AGRICULTORES DO POVOADO DE SÃO BENTO.”**



**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Declara de Utilidade Pública Municipal a “**Associação dos Pescadores, Marisqueiras e Agricultores do Povoado de São Bento**”, Associação Privada de Defesa de Direitos Sociais, de Promoção da Educação gratuita, de Promoção da Cultura, de Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional e Defesa e Conservação do Patrimônio Histórico, sem fins lucrativos, com sede no Povoado São Bento, s/nº, nesta cidade de Maragogi, Alagoas, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o número 07.xxx.xxx/xxx1-09, ativa desde 10 de dezembro de 2004.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi/AL, 24 de outubro de 2025.

**DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA**

Prefeito do Município de Maragogi/AL

Publicado por: Marcelo Juliano Coelho de Lima  
Código identificador: 5fe27c33-0e5e-441e-aa84-6b1beb0cb811

### LEI Nº 872, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

**“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI-AL O EVENTO CATÓLICO ‘MARAGOFÉ’, REALIZADO PELA PARÓQUIA DE SANTO ANTÔNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maragogi-AL, o evento católico denominado “Maragofé”, realizado anualmente pela Paróquia de Santo Antônio.

**Art. 2º** O evento “Maragofé” será realizado, anualmente, na terceira semana do mês de janeiro, em data a ser definida pela organização responsável.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá, por meio de seus órgãos competentes, apoiar a realização do evento, disponibilizando infraestrutura, segurança, apoio logístico e divulgação institucional, conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação específica.

**Art. 4º** O evento “Maragofé” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Maragogi-AL, devendo constar em todas as publicações e materiais oficiais que tratem da agenda cultural, religiosa e turística da cidade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi/AL, 24 de outubro de 2025.

**DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA**

Prefeito do Município de Maragogi/AL

Publicado por: Marcelo Juliano Coelho de Lima

Código identificador: 52648047-4962-47ca-b6d7-25878c1ff4ad

### LEI Nº 873, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO À IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Étnico-Racial, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º** A Coordenadoria tem por finalidade:

**I** - planejar, coordenar e implementar políticas públicas voltadas à promoção da igualdade étnico-racial e ao enfrentamento do racismo e de todas as formas de discriminação;

**II** - promover a valorização da diversidade étnico-cultural, com ênfase na história e na cultura afro-brasileira, indígena e de outros povos e comunidades tradicionais;

**III** - fomentar ações intersetoriais e articuladas com os demais órgãos e entidades da Administração Municipal;

**IV** - fortalecer o diálogo permanente com a sociedade civil e os conselhos de políticas públicas;

**V** - apoiar a elaboração de projetos para captação de recursos e parcerias com órgãos estaduais, federais e internacionais;

**VI** - desenvolver programas de formação e capacitação em igualdade racial voltados a gestores públicos, professores, profissionais de saúde, profissionais da assistência social e demais servidores;

**VII** - propor a adoção de mecanismos que assegurem o controle social sobre as políticas públicas municipais de combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial, garantindo a participação popular na formulação de diretrizes e implementação de políticas públicas relacionadas à temática;

**VIII** - oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente à defesa dos direitos étnico-racial individuais, coletivos, e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial;

**IX** - acompanhar a implementação da legislação federal, estadual e municipal relacionada à igualdade racial, em especial o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

#### CAPÍTULO II

##### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

**Art. 3º** Fica criado um cargo em comissão de Coordenador Municipal de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Étnico-Racial, símbolo CC-2, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.



**Art. 4º** Compete ao Coordenador:

- I - dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da Coordenadoria;
- II - propor e executar planos, programas e projetos relacionados à promoção da igualdade étnico-racial;
- III - articular-se com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para implementação das políticas de sua área de atuação;
- IV - monitorar e avaliar os resultados das políticas públicas de promoção da igualdade racial no Município;
- V - elaborar relatórios periódicos a serem encaminhados ao Prefeito.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, instituições privadas, universidades, organizações da sociedade civil e organismos internacionais para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi/AL, 28 de outubro de 2025.

**DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA**

Prefeito do Município de Maragogi/AL

Publicado por: Marcelo Juliano Coelho de Lima  
Código identificador: 587b920b-0aa4-4aa9-9949-d0febb8526c9

### PORTARIA Nº 784/2025

(de 24 de outubro de 2025)

**Ementa:** Institui o Grupo de Trabalho Municipal do Programa Moradia Legal (GT-Moradia Legal/Maragogi), com a finalidade de coordenar, planejar, executar e acompanhar as ações voltadas à regularização fundiária de interesse social no âmbito do Município de Maragogi, em cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e demais parceiros institucionais.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação vigente, e

**Considerando a adesão do Município de Maragogi ao Programa Moradia Legal, instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, destinado à promoção da regularização fundiária de interesse social, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017 e o Decreto Federal nº 9.310/2018;**

**Considerando a necessidade de assegurar a adequada coordenação técnica, administrativa e jurídica das ações voltadas à implementação do referido programa, observando-se os princípios da legalidade, eficiência e função social da propriedade;**

**Considerando a importância de integrar os diversos órgãos municipais e parceiros externos envolvidos na execução do**

**Programa, de forma a garantir a efetividade das etapas de cadastramento, levantamento técnico, análise jurídica, titulação e registro imobiliário;**

**Considerando, por fim, que a execução eficiente do Programa Moradia Legal demanda articulação intersetorial entre as Secretarias Municipais, a Procuradoria-Geral do Município, o Cartório de Registro de Imóveis local e o Tribunal de Justiça de Alagoas;**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Maragogi, o Grupo de Trabalho do Programa Moradia Legal (GT-Moradia Legal/Maragogi), com a finalidade de planejar, coordenar, executar e acompanhar as ações necessárias à implementação do Programa no território municipal.

**Art. 2º** O GT-Moradia Legal/Maragogi terá as seguintes competências:

**I - articular-se com o Tribunal de Justiça de Alagoas, a Corregedoria-Geral da Justiça, o Cartório de Registro de Imóveis e demais parceiros institucionais para execução das etapas do Programa;**

**II - coordenar o levantamento técnico, urbanístico, social e jurídico das áreas passíveis de regularização;**

**III - organizar e supervisionar o cadastramento das famílias beneficiárias e a coleta de documentação necessária;**

**IV - acompanhar a elaboração dos memoriais descritivos, plantas e demais peças técnicas de regularização fundiária;**

**V - propor medidas administrativas e normativas que assegurem a execução e a sustentabilidade do Programa;**

**VI - elaborar relatórios periódicos sobre o andamento das atividades, propondo aprimoramentos e soluções para eventuais entraves;**

**VII - assegurar a transparência e a publicidade de todas as etapas do processo de regularização fundiária.**

**Art. 3º** O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

**I - Procuradoria-Geral do Município (PGM) - que o coordenará;**

**II - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Gestão e Patrimônio;**

**III - Secretaria Municipal de Assistência Social, Desenvolvimento Humano e Habitação;**

**IV - Secretaria Municipal da Fazenda;**

**V - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maragogi (IPUMA);**

**VI - Cartório de Registro de Imóveis de Maragogi (como membro convidado);**

**§1º** Poderão ser convidados a integrar o Grupo de Trabalho, na condição de colaboradores técnicos e observadores, representantes de universidades, instituições de pesquisa, órgãos estaduais e federais, bem como entidades da sociedade civil com atuação na área de habitação e regularização



fundiária.

**§2º A coordenação executiva do GT poderá instituir subgrupos temáticos para tratar de aspectos específicos, como cadastro e mobilização social, análise jurídica e registral, e levantamento técnico e georreferenciamento.**

**Art. 4º A participação no Grupo de Trabalho será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer tipo de remuneração adicional.**

**Art. 5º O Grupo de Trabalho elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, um Plano Municipal de Ação do Programa Moradia Legal, contendo cronograma de atividades, áreas prioritárias, responsabilidades dos órgãos envolvidos e indicadores de monitoramento.**

**Art. 6º O GT-Moradia Legal/Maragogi reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo(a) Coordenador(a), devendo lavrar atas e relatórios de cada reunião.**

**Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi/AL, 28 de outubro de 2025.

**DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA**

Prefeito do Município de Maragogi/AL

Publicado por: Marcelo Juliano Coelho de Lima  
Código identificador: ffcfb1920-2c04-4036-a4d9-d7cf7a99ee86

### PORTARIA Nº 785/2025

(de 28 de outubro de 2025)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica Municipal nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso II, Lei Municipal nº 604/2017, de 05 de maio de 2017, em conformidade com Decreto Municipal nº 018/2025 de 26 de março de 2025, e pela Constituição Federal de 1988.

**CONSIDERANDO** a necessidade de deslocamento da Sra. **MAELI DA SILVA RODRIGUES**, para Participação da Feira de Turismo ABAV Expo 2025.

#### RESOLVE

**Art. 1º - CONCEDER DIÁRIA** a Sra. **MAELI DA SILVA RODRIGUES**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física - CPF nº 087.xxx.xxx-70, RG nº 32xxx12-2, com destino à Rio de Janeiro - RJ, de 07 de outubro de 2025 a 11 de outubro de 2025, para Participação da Feira de Turismo ABAV Expo 2025. Atribuindo 04 (quatro) e 1/2 (meia) diárias a servidora, no valor de R\$ 808,74 (oitocentos e oito reais e setenta e quatro centavos) totalizando um montante de R\$ 3.639,33 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos).

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria. Ao final da viagem, o cessionário deverá apresentar a comprovação da mesma e relatório das atividades, conforme modelo aprovado pela Prefeitura Municipal, no prazo de 05

(cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias, e responsabilidade por violação dos procedimentos internos;

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2025.

Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira

**Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas**

Publicado por: Marcelo Juliano Coelho de Lima  
Código identificador: b8062802-edfc-498c-b048-018344a3d110

### PORTARIA Nº 786/2025

(de 28 de outubro de 2025)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica Municipal nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso II, Lei Municipal nº 604/2017, de 05 de maio de 2017, em conformidade com Decreto Municipal nº 018/2025 de 26 de março de 2025, e pela Constituição Federal de 1988.

**CONSIDERANDO** a necessidade de deslocamento do Excelentíssimo Sr. Secretário **LUCAS VICTOR DA SILVA RODRIGUES**, para Participação da Feira de Turismo ABAV Expo 2025.

#### RESOLVE

**Art. 1º - CONCEDER DIÁRIA** ao Excelentíssimo Sr. Secretário **LUCAS VICTOR DA SILVA RODRIGUES**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF nº xxx.437.xxx-46, RG nº 3xxx7942, com destino à Rio de Janeiro - RJ, de 07 de outubro de 2025 a 11 de outubro de 2025, para Participação da Feira de Turismo ABAV Expo 2025. Atribuindo 04 (quatro) e 1/2 (meia) diárias ao servidor, no valor de R\$ 1.078,32 (mil e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) totalizando um montante de R\$ 4.852,44 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria. Ao final da viagem, o cessionário deverá apresentar a comprovação da mesma e relatório das atividades, conforme modelo aprovado pela Prefeitura Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias, e responsabilidade por violação dos procedimentos internos;

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2025.

Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira

**Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas**

Publicado por: Marcelo Juliano Coelho de Lima  
Código identificador: 0c50599e-b37e-4015-95bd-c13445046057



### PORTARIA Nº787/2025

(de 24 de outubro 2025 )

**EXONERAÇÃO:** AGENTE PÚBLICO EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI-AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica Municipal nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso II, pela Constituição Federal de 1988, e regida pela nova Estrutura Organizacional Administrativa do Município, Lei Municipal nº 760/2022, de 20 de junho de 2022 e pela Lei Municipal nº 779/2022, de 30 de dezembro.

#### RESOLVE

**Art.1º EXONERAR** a senhora **ROSEANE DE OLIVEIRA PINTO**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física - CPF nº xxx.xxx.174-00, do Cargo de Provimento em Comissão de **COORDENADORA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA**, cargo em comissão CC4, subordinada à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art.2º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos ao 1º (primeiro) dia de outubro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, ao 24º (Vigésimo quarto) dia do mês de outubro de 2025 .

Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira

**Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas**

Publicado por: Marcelo Juliano Coelho de Lima  
Código identificador: 538cfe92-464f-4a8f-b9bd-4da46be8310d

### DIRETORIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 265/2025

##### EXTRATO DO CONTRATO Nº 265/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.480/2025

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SMTT - CNPJ nº 27.xxx.xxx/0001-42

CONTRATADO: 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA - CNPJ nº 09.xxx.xxx/0001-20

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação, suporte e manutenção da solução de gestão pública ERP Contabilis, contemplando módulos integrados para planejamento orçamentário, administração financeira, contabilidade e transparência, em modelo SaaS (Software as a Service).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 001/2025.

VIGÊNCIA: 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, conforme legislação vigente.

DATA DE ASSINATURA: 21 de outubro de 2025.

Maragogi/AL, 28 de outubro de 2025.

EDMILSON DE OLIVEIRA PINTO

Superintendente

Publicado por: José Daniel Brasileiro Feliciano Filho  
Código identificador: 608f5160-bff2-40e4-acf1-c67e458a48c4

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 266/2025

##### EXTRATO DO CONTRATO Nº 266/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.481/2025

CONTRATANTE: Município de Maragogi/AL - CNPJ nº 12.xxx.522/xxx1-96

CONTRATADO: 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA - CNPJ nº 09.xxx.632/xxx1-20

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação, suporte e manutenção da solução de gestão pública ERP Contabilis, contemplando módulos integrados para planejamento orçamentário, administração financeira, contabilidade e transparência, em modelo SaaS (Software as a Service).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 001/2025.

VIGÊNCIA: 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, conforme legislação vigente.

DATA DE ASSINATURA: 21 de outubro de 2025

Maragogi/AL, 28 de outubro de 2025.

DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA

Prefeito de Maragogi-AL

Publicado por: José Daniel Brasileiro Feliciano Filho  
Código identificador: 6b59960d-12a4-4406-bf64-45194c4bb30b

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 267/2025

##### EXTRATO DO CONTRATO Nº 267/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.482/2025

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE MARAGOGI - FUMTUR) - CNPJ nº 27.xxx.xxx/xxx1-75

CONTRATADO: 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA - CNPJ nº 09.xxx.xxx/xxx1-20



**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação, suporte e manutenção da solução de gestão pública ERP Contabilis, contemplando módulos integrados para planejamento orçamentário, administração financeira, contabilidade e transparência, em modelo SaaS (Software as a Service).

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 001/2025.

**VIGÊNCIA:** 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, conforme legislação vigente.

**DATA DE ASSINATURA:** 21 de outubro de 2025

Maragogi/AL, 28 de outubro de 2025.

LUCAS VICTOR DA SILVA RODRIGUES

Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

Publicado por: José Daniel Brasileiro Feliciano Filho  
Código identificador: 0d87686f-1f7b-4b1b-9a86-9a64001870e5

### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 268/2025**

#### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 268/2025**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.493/2025

**CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) - CNPJ nº 17.xxx.xxx/xxx1-62

**CONTRATADO:** 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA - CNPJ nº 09.xxx.xxx/xxx1-20

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação, suporte e manutenção da solução de gestão pública ERP Contabilis, contemplando módulos integrados para planejamento orçamentário, administração financeira, contabilidade e transparência, em modelo SaaS (Software as a Service).

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 001/2025.

**VIGÊNCIA:** 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, conforme legislação vigente.

**DATA DE ASSINATURA:** 21 de outubro de 2025

Maragogi/AL, 28 de outubro de 2025.

ANDREA CARLA FERREIRA DOS SANTOS

Secretária Municipal de Educação

Publicado por: José Daniel Brasileiro Feliciano Filho  
Código identificador: 09c66bc9-d869-4c31-9707-31357d27c706

### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 269/2025**

#### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 269/2025**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.499/2025

**CONTRATANTE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL (IPREV) - CNPJ nº 04.503.396/0001-40

**CONTRATADO:** 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA - CNPJ nº 09.xxx.xxx/xxx1-20

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação, suporte e manutenção da solução de gestão pública ERP Contabilis, contemplando módulos integrados para planejamento orçamentário, administração financeira, contabilidade e transparência, em modelo SaaS (Software as a Service).

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 001/2025.

**VIGÊNCIA:** 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, conforme legislação vigente.

**DATA DE ASSINATURA:** 21 de outubro de 2025

Maragogi/AL, 28 de outubro de 2025.

JOSÉ ARTUR CAVALCANTE BESERRA

Presidente

Publicado por: José Daniel Brasileiro Feliciano Filho  
Código identificador: a457c742-bd3a-4e2f-a4ec-4e858b154456

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

#### **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2025**

#### **PARA CONCESSÃO DE PATROCÍNIO A EQUIPES DE FUTEBOL AMADOR DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI - AL**

A **Secretaria Municipal de Cultura de Maragogi - AL**, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente **Edital de Chamamento Público** para **cadastro e concessão de patrocínio** a equipes de **futebol amador** do município de Maragogi-AL, conforme condições estabelecidas neste edital.

#### **DO OBJETO**

**Cláusula 1ª.** O presente edital tem por objeto o **cadastro e a seleção de equipes de futebol amador** do município de Maragogi-AL no ano de 2025, visando à concessão de **patrocínio financeiro**, com recursos do orçamento da Secretaria de Cultura, destinado ao apoio e incentivo ao esporte amador local.

#### **DO VALOR DO PATROCÍNIO**

**Cláusula 2ª.** Serão concedidos os seguintes valores, conforme a divisão da equipe no campeonato municipal:

- a) **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** para equipes da **Primeira Divisão**;
- b) **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** para equipes da **Segunda Divisão**.

**Parágrafo único.** O valor será dividido em duas parcelas iguais.

#### **DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**

**Cláusula 3ª.** Poderão participar deste edital equipes de futebol amador



que:

- Sejam **formadas por moradores do município de Maragogi-AL**;
- Estejam **inscritas na liga ou campeonato municipal** promovido ou reconhecido pelo município;
- Tenham **representação legal** por dirigente ou responsável maior de 18 anos;
- Estejam devidamente registradas junto à organização esportiva local.

#### DO CADASTRAMENTO DAS EQUIPES

**Cláusula 4ª.** As equipes interessadas deverão realizar **cadastro presencial** na sede da Secretaria Municipal de Cultura, situada na Avenida Senador Rui Palmeira, no período de 29 de outubro a 07 de novembro, das 8h às 12h.

**Cláusula 5ª.** Documentos exigidos no ato do cadastramento:

- Cópia do RG e CPF do representante legal da equipe;
- Comprovante de residência do representante legal;
- Lista de atletas com nome completo e CPF (mínimo de 12 atletas);
- Comprovante de inscrição da equipe em campeonato municipal vigente ou declaração emitida pela organização esportiva municipal;
- Estatuto (se houver), fotos do time ou documento que comprove a existência e atuação da equipe no município.

#### DA ANÁLISE E CONCESSÃO DO PATROCÍNIO

**Cláusula 6ª.** A análise das solicitações será realizada por comissão designada pela Secretaria Municipal de Cultura, que verificará o cumprimento dos requisitos formais e a documentação apresentada.

**Cláusula 7ª.** A concessão do patrocínio está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria.

#### DAS OBRIGAÇÕES DAS EQUIPES PATROCINADAS

**Cláusula 8ª.** As equipes contempladas com o patrocínio deverão:

- Utilizar os recursos exclusivamente para fins ligados à prática e manutenção da equipe (uniformes, materiais esportivos, transporte etc.);
- Apresentar **prestação de contas simplificada** no prazo de até **30 (trinta) dias após o término do campeonato** ou da última atividade esportiva;
- Mencionar o apoio da **Prefeitura de Maragogi - Secretaria de Cultura** nas mídias sociais, uniformes ou materiais;

#### DA FORMALIZAÇÃO DO PATROCÍNIO

**Cláusula 9ª.** A formalização do patrocínio será feita por meio de Termo

de Compromisso celebrado entre a equipe contemplada e a Secretaria Municipal de Cultura, contendo as condições, obrigações e prazos a serem observados.

**Cláusula 10.** O repasse dos valores será realizado em conta bancária de titularidade do representante legal da equipe ou da associação esportiva, vedado o repasse em espécie.

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Cláusula 11.** A prestação de contas deverá conter:

- Relatório simplificado de aplicação dos recursos;
- Registro fotográfico ou audiovisual da participação no campeonato ou evento patrocinado.

**Cláusula 12.** O não cumprimento da obrigação de prestar contas ou a utilização dos recursos para fins diversos implicará na obrigatoriedade de devolução integral dos valores recebidos, atualizados conforme índice oficial, além da exclusão da equipe de futuras seleções.

#### DAS PENALIDADES

**Cláusula 13.** O descumprimento das obrigações constantes neste edital ou no Termo de Compromisso poderá acarretar:

- Suspensão do patrocínio;
- Devolução dos valores recebidos;
- Impedimento de participação em editais futuros pelo prazo de até 2 (dois) anos.

#### DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

**Cláusula 14.** A relação das equipes beneficiadas com os respectivos valores será publicada no site oficial da Prefeitura de Maragogi e afixada na sede da Secretaria Municipal de Cultura.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 15.** O presente edital poderá ser revogado a qualquer tempo por interesse público devidamente justificado.

**Cláusula 16.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

**Cláusula 17.** Mais informações poderão ser obtidas na sede da Secretaria.

**Maragogi - AL, 28 de outubro de 2025.**

**Ana Karla Barros Passos**

Secretaria Municipal de Cultura  
Prefeitura de Maragogi - AL



# EXPEDIENTE

**PREFEITURA DE MARAGOGI**

Secretaria Municipal de Relações Institucionais  
Diário Oficial Eletrônico do Município de Maragogi - Lei nº 9.118/2016  
www.maragogi.al.gov.br

**Daniel Mendes de Vasconcelos Ferreira**

Prefeito de Maragogi

**Djalma Juvêncio Lucas Neto**

Secretário Municipal de Relações Institucionais

**Marcelo Juliano Coelho de Lima**

Editor do Diário Oficial Eletrônico

Rua José Machado Filho - Bairro Litorâneo  
CEP: 57955-000 - Maragogi/AL